



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000999/2008-96  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL  
**Recorrente** GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN.

SAT. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

MULTA CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GAIA IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.143-900, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais e segurados empregados, bem como das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores das contribuições foram:

a-) pagamentos efetuados a contribuintes individuais não declarados em GFIP, lançamentos CI e FRE (Transportadores autônomos);

b-) pagamentos efetuados a empregados da filial 39284401/0006-60 não declarados em GFIP, lançamento FP2;

c-) pagamentos efetuados a segurados empregados no estabelecimento matriz e filial 39.284.401/0005-80, lançamentos FP3 e FP5, sendo que, neste caso, empresa recolheu nos estabelecimentos acima as contribuições para o GILRAT na alíquota de 1%, quando deveria ter recolhido na alíquota de 3%, já que a atividade preponderante da recorrente, conforme apurado pela fiscalização é o cultivo de mamão;

d-) pagamentos efetuados à cooperados, por intermédio de cooperativas de serviço médico, no caso a UNIMED, lançamento UNI;

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 13/2004, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 31/07/2008 (fls. 97).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.139), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 178, através do qual sustenta, em síntese:

1. a inconstitucionalidade da contribuição SAT e da fixação de alíquotas diferenciadas em razão da atividade preponderante;
2. a impossibilidade de responsabilização da recorrente antes de ser levada a efeito fiscalização junto ao prestador dos serviços por ela tomados;
3. o cerceamento de seu direito de defesa, pois a partir do momento em que o I. Fiscal lançou um percentual sobre as notas fiscais, em desfavor da recorrente, sem sequer ter havido a devida e regular fiscalização junto a prestadora de serviços não foram carreados aos autos os elementos necessários para que a recorrente pudesse se manifestar sobre o assunto;

4. a ilegalidade da fixação de 40% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços como base de cálculo das contribuições previdenciárias, por afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, pois depende de Lei para sua validade, não podendo basear-se em simples Instrução Normativa;
5. que é ilegal a aplicação da multa descrita no art. 32, 4º da Lei 8.212/91, pois a omissão consignada pelos auditores fiscais não decorreu de má-fé da recorrente;
6. que a multa aplicada é confiscatória;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

### PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre apontar que não vislumbro ter sido a recorrente cerceada em seu direito de defesa.

Conforme já se demonstrou, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas e declaradas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

### MÉRITO

O recurso voluntário voluntário tece várias considerações acerca da impossibilidade do lançamento em face da recorrente antes da abertura de prévia fiscalização

em face das empresas que lhe prestaram serviços, ilegalidade da aplicação da multa descrita no art. 32, 4º da Lei 8.212/91 e sobre a ilegalidade da consideração de 40% do valor bruto da nota fiscal, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições lançadas.

Todavia, tais alegações não se identificam com o lançamento levado a efeito no presente Auto de Infração, motivo pelo qual não serão conhecidas nesta oportunidade.

Quanto aos demais pontos, melhor sorte não auferirá a recorrente. No que se refere ao lançamento de contribuições sobre os valores das notas fiscais pagas às cooperativas, verifico que a recorrente deixou de impugnar expressamente a imputação fiscal, de modo que neste ponto, a autuação se tornou incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/91.

As irresignações para o afastamento da tributação pela inconstitucionalidade do SAT e da multa aplicada sob a argumentação de caracterizar-se como confiscatória, não podem ser analisadas por este Eg. Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado